

Data: 09/10/2012

**Despachos**

Trata-se de recurso interposto por GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/nº 23/12, datado de 12/09/2012, referente à aplicação de multa cominatória por não envio de informação anual, exercício 2012, ano-base 2011, de acordo com os artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

2. Em sua defesa, a recorrente alega que deixou de enviar a informação anual no prazo estabelecido em virtude de problemas técnicos na conexão de internet com a operadora Oi. Destaca ainda que tais problemas perduraram até 04/05/2012, quando então enviou a referida informação anual. Face ao que, solicita a dispensa da referida multa cominatória.

3. Inicialmente, é necessário ressaltar que não se tratou de descumprimento motivado por força maior ou caso fortuito; bem como que o motivo indicado pela requerente para o não envio da informação anual não configura obstáculo invencível para o cumprimento tempestivo da referida obrigação. Com efeito, poderia a recorrente ter se valido de outro acesso à rede mundial de computadores ou mesmo, diante da premência e vendo se exaurir o prazo, ter remetido para esta autarquia as referidas informações em documento impresso, via protocolo físico.

4. É importante esclarecer que as informações anuais referentes ao ano base 2011 deveriam, como disposto no art. 16 acima mencionado, ter sido entregues a esta autarquia até o dia 30/04/2012. Uma vez que a recorrente, conforme admitido nas próprias razões de recurso, somente efetuou a referida entrega em 04/05/2012, é pertinente a aplicação da multa diária prevista no inciso II do art. 18 do mesmo normativo.

5. Mister ainda destacar que a recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 02/05/2012, foi encaminhada mensagem eletrônica para o endereço "amg@guimaraeseassociados.com.br" (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais da GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

6. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória por não envio de informação anual, ano-base 2011, foi efetuada em perfeita observância às normas vigentes para tal procedimento, não necessitando portanto de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

VINICIUS TERTULIANO DOS SANTOS

Analista de Normas de Auditoria

Matrícula CVM 7.001.208